

PARECER N.º 44 / 2008	
	SOLICITADO POR: PRESIDENTE DO CE, PARA PUBLICAÇÃO DA REVISTA DA OE
Data de entrada no secretariado CE 04 / 08 / 2008	ASSUNTO: PREPARAÇÃO PARA O PARTO

1. A questão colocada

Dúvidas suscitadas pelo parecer do CJ123/2007 sobre: Possibilidade dos Cursos de Preparação para o Parto serem ministrados por enfermeiros sem especialidade na área da saúde materna e obstétrica

2. Fundamentação

Nos Estatutos da Ordem dos Enfermeiros (EOE) e nas suas atribuições, no nº 1 do artigo 3º, pode ler-se: " o desígnio fundamental da OE é promover a defesa da qualidade dos cuidados de enfermagem prestados à população, bem como o desenvolvimento, a regulamentação e o controlo do exercício da profissão de enfermeiro, assegurando a observância das regras de ética e deontologia profissional". Destas atribuições, no nº 2 do mesmo artigo salienta-se a alínea b) onde se lê: "Assegurar o cumprimento das regras de deontologia profissional" e na alínea d) "Definir o nível de qualificação profissional dos enfermeiros e regulamentar o exercício da profissão".

Os Enfermeiros, de acordo com o seu Código Deontológico, devem "actuar responsabilmente na sua área de competência e reconhecer a especificidade das outras profissões de saúde, respeitando os limites impostos pela área de competência de cada uma"; "trabalhar em articulação e complementaridade com os restantes profissionais de saúde"; "integrar a equipa, em qualquer serviço em que trabalhe, colaborando com a responsabilidade que lhe é própria, nas decisões sobre a promoção da saúde, a prevenção da doença, o tratamento e recuperação, promovendo a qualidade dos serviços"¹(Sempre que exigível, por força das condições do cliente, deve, o enfermeiro, referenciar as situações problemáticas identificadas para outros profissionais, de acordo com os mandatos sociais dos diferentes profissionais envolvidos no processo dos cuidados de saúde.

Entende-se que trabalhar em articulação e complementaridade não significa que os enfermeiros substituem cuidados de outros profissionais, devendo actuar no melhor interesse e benefício dos utentes e cidadãos, respeitando o seu direito a cuidados de saúde efectivos, seguros e de qualidade.

De acordo com o ponto 1 do art.º 76º, DL n.º 104/98 de 21 de Abril, nas intervenções implementadas pelo enfermeiro, este deve observar todos os princípios inerentes à boa prática de enfermagem devendo para isso possuir a formação necessária à excelência do seu exercício profissional, assumindo o dever de exercer a profissão com os adequados conhecimentos científicos e técnicos, adoptando todas as medidas que visem melhorar a qualidade dos cuidados e serviços de enfermagem.

Os enfermeiros são responsáveis pelas decisões que tomam e pelos actos que praticam.²

¹Artigo 91º, Decreto-lei n.º 104/98 de 21 de Abril

²Alínea b), artigo 79º, Decreto-lei n.º 104/98, de 21 de Abril.

Às competências necessárias ao exercício profissional dos EESMO, estão subjacentes os conhecimentos e capacidades adquiridas na sua formação. Sendo de acentuar que a formação destes profissionais está sujeita às disposições legislativas decorrentes da transposição das directivas comunitárias 80/154/CEE e 80/155/CEE de 21 de Janeiro para o direito interno português desde 1987.

Quanto às competências das Comissões de Especialidade, também estão definidas nos Estatutos no artigo 30º, nº 2 alíneas: b) compete às comissões de especialidade promover a valorização científica, técnica, cultural e profissional dos membros da especialidade; d) elaborar estudos e emitir pareceres sobre assuntos específicos da especialidade.

Quanto às competências do Conselho Jurisdicional menciona-se o artigo. 25º do qual se salienta a alínea h) que faz referência à elaboração de pareceres que lhe sejam cometidos pelo Presidente do Conselho Directivo, sobre o exercício profissional e deontológico e acrescenta-se ainda que o Conselho Jurisdicional tem poder deliberativo.

O parecer CJ 123/2007 sobre a possibilidade de os cursos de preparação para o parto serem ministrados por enfermeiros sem especialidade na área da Saúde Materna e Obstetria (SMO), foi elaborado de acordo com o parecer da Comissão de Especialidade de Enfermagem de SMO com fundamentação apresentada por esta Comissão, baseado nos deveres profissionais, nos direitos dos cidadãos e num padrão de conduta pessoal que dignifique a profissão³.

Dado que o curso de preparação para o parto se insere no âmbito das competências do Enfermeiro Especialista em Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica (EESMO) e que estas competências lhe são acometidas com a Pós Licenciatura em Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica, especialidade legalmente reconhecida pela legislação vigente e Ordem dos Enfermeiros: é ao enfermeiro especialista em SMO que lhe são reconhecidas competências científicas, técnicas e humanas para a realização de cursos de preparação para o parto.

3. Conclusão

O CE entende que o parecer do CJ é explícito quando afirma que:

"Só aos detentores do título de enfermeiro especialista é reconhecida competência científica, técnica e humana para prestar cuidados de enfermagem especializados, na área clínica da sua especialidade" (n.º2, art. 7º, do EOE.). Os Cursos de Preparação para o Parto inscrevem-se num contexto de formação permanente não conferindo a habilitação para o exercício autónomo desta actividade aos enfermeiros sem especialidade nesta área.

Só aos Enfermeiros Especialistas em Saúde Materna e Obstétrica é reconhecida competência para ministrar o Curso de Preparação para o Parto."

As competências científicas, técnicas e humanas adquiridas durante a formação especializada (Curso de Pós-Licenciatura em Enfermagem de Saúde Materna e Obstetria ou equivalente) são as necessárias para obtenção do título que lhes confere o reconhecimento de competências especializadas no âmbito da Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica e portanto o direito de exercer autonomamente actividades de preparação para parto.

Só aos detentores do título de enfermeiro especialista é permitido prestar além de cuidados gerais, cuidados especializados na área clínica da sua especialidade, este só pode delegar cuidados de enfermagem especializados, noutro enfermeiro especialista da mesma área clínica da sua especialidade.

³ Alínea a, Artigo 90º, EOE

Conselho de Enfermagem

O enfermeiro de cuidados gerais ou enfermeiros especialistas de outras áreas de especialidade não podem autonomamente ministrar aulas do Curso de Preparação para o Parto a grávidas, mesmo que possuidores de acções de formação neste âmbito, já que não possuem o título profissional que lhes confere essas competências. A sua autonomia centra-se nas "intervenções de enfermagem que visam a alteração de comportamentos, tendo em vista a adopção de estilos de vida compatíveis com a promoção da saúde"⁴. Assim compete ao enfermeiro especialista em Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica a elaboração de um plano individual de cuidados para cada grávida inserida na família /comunidade, podendo os Enfermeiros de Cuidados Gerais e os enfermeiros especialistas de outras áreas de especialidade colaborar na operacionalização do mesmo.

Recomenda-se que as organizações providenciem enfermeiros especialistas em Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica, para que estes possam estabelecer um programa de preparação dos futuros pais, tendo em vista à sua nova função, responsabilizando-se pela sua concepção e implementação, com vista a assegurar a preparação completa para o parto e para a parentalidade responsável.

Pe! O Conselho de Enfermagem

Enf.^a Lucília Nunes
(Presidente)

⁴ Competências do Enfermeiro de cuidados Gerais, Ordem dos enfermeiros, 2003